



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 97-50.2016.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -  
DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -  
EXERCÍCIO 2015

**Interessados:** PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC  
LUIZ CARLOS COELHO PRATES  
OSMAR BATISTA DA SILVA FILHO

**Relator:** JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

**P A R E C E R**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do diretório estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO – PSDC, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do **exercício de 2015**.

A unidade técnica do TRE/RS emitiu parecer conclusivo, na forma do artigo 36 da Resolução TSE nº 23.464/2015, recomendando a desaprovação das contas (fls. 84-86).

Por disposição do artigo 37 da Resolução TSE nº 23.464/2015 e em atenção ao despacho à fl. 89, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – MÉRITO**

As contas, conforme apurado pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, apresentam as seguintes irregularidades, razão pela qual opinou pela **desaprovação** (fls. 333-335):

1) Ausência de peças e demonstrativos solicitados no Exame Preliminar (fls. 29/30v), exigidos pelo artigo 29 da Resolução TSE nº 23.432/2014<sup>1</sup>, que dificultou a apuração da movimentação financeira, fato que fere a transparência, a publicidade e a consistência das informações prestadas;

2) Recebimento de receitas de origem não identificada - RONI, no total de R\$ 19.906,68, representando 100% das receitas sob a rubrica “Outros Recursos”. Esse total resulta da soma das receitas depositadas em espécie, sem identificação do CPF ou CNPJ do depositante, na conta bancária do partido mantida no Banrisul, que atingiram R\$ 560,00, e das receitas que transitaram fora da conta bancária, também sem identificação do CPF ou CNPJ do doador/contribuinte, no total de R\$ 19.346,68. Todas discriminadas na tabela à fl. 85 do parecer conclusivo.

Com efeito, a maneira pela qual o prestador arrecadou essas receitas contraria o disposto nos artigos 7º e 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, que exige que os recursos transitem em conta bancária e que, assim transitando, contenham necessariamente o CPF ou o CNPJ dos doadores ou contribuintes, devidamente identificados<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente: (...)

<sup>2</sup> Art. 7º. As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador ou contribuinte. (...)

Art. 8º. As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A exigência de trânsito em conta bancária e da identificação do CPF ou do CNPJ do doador, prevista na legislação de regência, tem por finalidade identificar as reais fontes de abastecimento das finanças, prevenindo-se, com isso, o recebimento de valores não permitidos, a formação de caixa-dois e, ao cabo, o abuso de poder econômico e as formas de corrupção.

O descumprimento praticado pelo partido quanto às normas de arrecadação, inviabilizando a identificação da real origem do montante movimentado, configura arrecadação de recursos de fonte não identificada, nos termos do artigo 13 da Resolução de regência<sup>3</sup>. Em consequência, esse total é sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, consoante expressa determinação do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.432/2015<sup>4</sup>.

Assim, estando evidenciada a violação à legislação eleitoral, acolhe-se o acurado exame da Unidade Técnica, nos seus exatos fundamentos, para fins de opinar pela **desaprovação** das contas, com a consequente determinação de **recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada – RONI**. Cumpre acrescentar que as irregularidades também ensejam a **proibição do repasse das cotas do Fundo Partidário**, forte no artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95<sup>5</sup>.

---

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado.

<sup>3</sup> Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada. Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que: I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte: a) não tenham sido informados; e

<sup>4</sup> Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta Resolução sujeitará o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

<sup>5</sup> Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções: I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, consideradas as irregularidades evidenciadas neste e no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica, necessária se faz a **citação** do órgão partidário e dos responsáveis, para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, na forma prevista no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014.

### **III - CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina:

(a) pela citação do órgão partidário e dos dirigentes partidários, na forma do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014;

(b) pela desaprovação das contas, com base no artigo 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014, e também:

(c) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário;

(d) pelo repasse do valor de R\$ R\$ 19.906,68 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 19 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\8fosjggs5b17t0hr3gdo79548270621747250170720230056.odt